

DEMOCRACIA, PARTICIPAÇÃO E CIDADANIA

DEMOCRACY, PARTICIPATION AND CITIZENSHIP

Alcântara, A. F. ¹

¹ Faculdade Estácio de Carapicuíba – ESTÁCIO CARAPICUÍBA - SP

Resumo

O presente texto tem como objetivo refletir sobre a democracia brasileira considerando os aspectos teórico-práticos e normativos do direito a participação como elemento para a efetivação da cidadania, com enfoque nos instrumentos de participação social como os conselhos gestores e de direitos.

Palavras-Chave: democracia; participação; cidadania; instrumentos de participação.

Abstract

The present text aims to reflect on the Brazilian democracy considering the theoretical-practical and normative aspects of the right to participation as an element for the realization of citizenship, focusing on the instruments of social participation such as management and rights councils.

Keywords: *democracy; participation; citizenship; participation instruments.*

Introdução

Olhando para nossas próprias vidas podemos realizar certas reflexões sobre nossa existência social, como por exemplo, quanto tempo gasto no transporte entre minha casa e meu trabalho? Quanto tempo passo trabalhando? Quanto tenho de dívida para pagar? Em qual religião participo? Tenho filiação partidária? Essas são perguntas que podem indicar nossa situação econômico-social dentro do sistema de relações políticas no qual nos inserimos. Antes de mais nada, é preciso

afirmar que o reconhecimento dos direitos fundamentais, como o transporte, o trabalho, a habitação, a liberdade religiosa, a liberdade político partidária, faz parte de nosso ser existencial.

O direito a participação na gestão do bem público, nas decisões em relação aos serviços e bem públicos fornecidos para todos nós seres humanos também sofre influência dos padrões de relacionamento e vivência no qual estamos inseridos. Uma das consequências desse padrão de

relacionamento, denominado cultura, é a efetividade do direito a participação. Ou seja, participamos pouco da vida pública de nossa comunidade, nosso bairro e cidade. Sequer temos o hábito de estimular a participação no ambiente familiar, pois deixamos de considerar todos os membros da família, seja qual for a ideia e condição, na gestão do orçamento familiar.

Essa realidade de distanciamento da prática democrática da participação é possível ser superada quando assumimos de forma consciente nosso lugar na sociedade, agindo com liberdade e respeito no sentido de compreender nossa cultura e estimular a participação na esfera pública e privada. Para tanto, compreender os mecanismos de participação a partir de nossa Constituição Federal de 1988 viabiliza a efetivação da democracia participativa. A atual ordem constitucional é um instrumento de defesa dos direitos fundamentais e das instituições democráticas existentes no Brasil. É possível construir uma sociedade justa, fraterna e solidária com participação de todos os cidadãos.

Objetivo

O presente tem como objetivo refletir sobre a democracia brasileira considerando os aspectos teórico-práticos e

normativos do direito a participação como elemento para a efetivação da cidadania, com enfoque nos instrumentos de participação social como os conselhos gestores e de direitos.

Desenvolvimento

Perspectiva Jurídica da Democracia

O surgimento do Direito é um produto da sociabilidade humana e reflete as relações sociais oriundas das necessidades humanas. A história do Constitucionalismo brasileiro reflete os diversos momentos políticos sociais que a sociedade brasileira viveu em sua história. Em regra, o Estado brasileiro desenvolveu-se a partir de sua colonização para fins de exploração comercial, na qual apenas uma parcela da população foi beneficiada e era considerada sujeito de direitos. Neste sentido, usando as palavras de Antonio Carlos Wolker (2010): “(...) as constituições brasileiras recheadas de abstrações racionais não apenas abafaram as manifestações coletivas, como também não refletiram as aspirações e necessidades mais imediatas da sociedade.”

A evolução da sociedade brasileira, por intermédio de diversas lutas por emancipação e melhoria das condições de vida, é resultado das disparidades dos

membros do corpo social. São diversas as pretensões do ser humano, assim como são diversas as resistências para determinadas pretensões. Neste cenário, o Estado brasileiro surge como instrumento ou de dominação ou de encontro entre as diversas classes. E apesar do Direito moderno liberal-individualista se assentar numa abstração distante das condições sociais concretas, a Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo inúmeros avanços rumo a alteração do *status quo* com vistas a promoção isonômica dos direitos fundamentais dos cidadãos, vez que “além de consagrar mecanismos da democracia direta e de maior participação popular e autonomia municipal (pluralismo político), novos direitos comunitários foram previstos, principalmente aqueles instrumentalizados pela figura inovadora dos sujeitos sociais, como entidades sindicais, associações civis, etc” (WOLKER, 2010, p. 147).

A democracia é um conceito histórico e sua utilização transforma o Estado em um instrumento para a realização dos valores essenciais de convivência humana consubstanciados nos direitos fundamentais da pessoa humana. A utilização do poder passa a ser justificada pelas necessidades de cada ser humano considerando sua evolução histórica e social. Ensina o professor José Afonso da Silva (2010) que:

Podemos, assim, admitir que a democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo. Diz que é um processo de convivência, primeiramente para denotar sua historicidade, depois para realçar que, além de ser uma relação de poder político, é também de modo de vida, em que, no relacionamento interpessoal, há de verificar-se o respeito e a tolerância entre os conviventes.

Previsto expressamente na Constituição, o princípio democrático qualifica-se como norma jurídica constitucionalmente positiva, revestindo-se de princípio jurídico-constitucional com dimensões materiais e dimensões organizativo-procedimentais (CANOTILHO, 2000, p. 287). A utilização do poder, bem como suas formas de acesso e exercício são justificadas e norteadas pelo princípio democrático.

Segundo Canotilho (2000, p. 288-289), a democracia possui duas dimensões que coexistem e complementam-se, uma participativa e outra representativa. Atendo-se mais especificamente a democracia participativa, importante o ensinamento do referido processo, a seguir descrito:

(...) democracia participativa, isto, é, a estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efectivas possibilidade de aprender a democracia, participar nos

processos de decisão, exercer o controle crítico na divergência de opiniões, produzir *inputs* políticos democráticos. É para este sentido participativo que aponta o exercício democrático do poder, a participação democrática dos cidadãos, o reconhecimento constitucional da participação directa e activa dos cidadãos como instrumento fundamental da consolidação do sistema democrático e aprofundamento da democracia participativa. (...) a Constituição alicerçou a dimensão participativa como outra componente essencial da democracia. As premissas antropológico-políticas da participação são conhecidas: o homem só se transforma em homem através da autodeterminação e a autodeterminação reside prioritariamente na participação política (*orientação de 'input'*) (CANOTILHO, 2000, p. 42).

O ser humano não é cidadão por si mesmo, vez que somente o é em relação ao Estado Democrática que lhe garante a titularidade de direitos, não se restringindo apenas aos direitos políticos. Nas palavras de José Afonso da Silva (2010, p. 344-345), a cidadania moderna:

Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexas-se com o conceito de *soberania popular* (parágrafo único do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático.

O ser humano integrará a sociedade estatal como titular de direitos fundamentais, da dignidade, da integração participativa ao processo do poder, com consciência que também há deveres que limitam a atuação individual em respeito à dignidade do outro e aperfeiçoamento da convivência de todos. Por ser um processo, a democracia prescinde de respeito e tolerância de todos para com todos.

A democracia, governo do povo, foi estabelecida na gênese do moderno Estado brasileiro. No regime político adotado no Brasil, o poder repousa na vontade do povo, sendo direcionado ao cidadão a garantia dos direitos fundamentais conquistados no correr da História.

As assembleias Constituintes, nacional (1988), estaduais (1989) e a elaboração das leis orgânicas (1990) ocorreram no processo de redemocratização do país, e com o princípio da participação popular, a redemocratização e os dispositivos de apresentação de emendas populares favoreceram a organização e mobilização da sociedade civil para inserir, nas leis maiores, artigos que assegurassem direitos e políticas públicas positivas para os movimentos sociais e populares (SANTOS, 2007, p. 6).

No processo de redemocratização do país com mobilização social e popular de diversos setores sociais, como os partidos políticos, os sindicatos, entidades estudantis, entidades sociais e movimentos populares, foi marcado por profundas

modificações na estrutura do Estado, com a implementação de processo de participação, descentralização e redesenho do Pacto Federativo. O Estado-poder passou a descentralizar o poder entre a União, os Estados-membros e os Municípios, tornando os espaços de decisão política próximos do povo. Exigiu-se uma mudança da cultura política brasileira até então alicerçada no Estado autocrático e centralizador.

A evolução diuturna do Estado Democrático de Direito exige que as instituições sirvam de canal para o encontro das aspirações da diversidade do corpo social. Fazer o Estado sair do papel sendo verdadeiramente democrático é um desafio constante para todo cidadão, especialmente para o gestor das coisas públicas.

Integrar os interesses dos indivíduos, enquanto seres dotados de garantias necessárias para o seu desenvolvimento pessoal e coletivo, às funções do Estado nem sempre foi atividade fácil de realizar. O ser humano dotado de poder diferencia-se dos seus iguais durante o exercício deste poder. Para evitar o aumento exacerbado do poder de um ser humano, fazendo com que oprima outro ser humano, é necessário estabelecer limites, criar instituições capazes de observar as

diversas necessidades e efetivar formas de redistribuição do poder.

Uma das formas de evitar que alguém usurpe do poder em detrimento dos demais membros da coletividade é por intermédio do Estado Democrático de Direito. Neste modelo de Estado, atual referência institucional para os povos e nações, busca-se servir o indivíduo cidadão por intermédio de serviços, ações, mecanismos, legislações e espaços. O ser humano torna-se parte essencial no coletivo. Toda ação do Estado busca atender o maior número de cidadãos, sem exclusão de quaisquer espécies.

A República Federativa do Brasil está constituída em Estado Democrático de Direito, que entre os fundamentos de sua existência temos a cidadania e a dignidade da pessoa humana. E ainda, afirma no parágrafo único do artigo 1º de sua Lei Fundamental que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”. (grifo nosso)

Previsões normativas do direito à participação

O princípio democrático traz a exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política da nação, sendo previstos diversos

mecanismos de participação mais intensa do cidadão nas decisões governamentais e que favoreçam a existência de grupos diversos convivendo-se harmoniosamente com o Estado.

Na Lei Fundamental estão descritas todas as garantias e direitos necessários ao desenvolvimento da pessoa humana e para o exercício pleno da cidadania. O princípio participativo está previsto no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, que consagra a regra do exercício direito do poder pelo povo, por intermédio da participação direta e pessoal na formação dos atos de governo, bem como na gestão das coisas públicas, conforme previsto nos consagrados art. 10, 11, 31§3, 74, §2º, 194, VII e 206, §1º.

Por intermédio do princípio da participação realiza-se a democracia, pois exige a existência de formas de oportunidade para intervenção direta e ativa de homes e mulheres no processo de decisão do Poder Público. De fato, é salutar o comentário de Filomeno Moraes (2009, p. 72) ao afirmar que a Constituição Federal, além de prever mecanismos de participação legislativa, introduziu ampliou ou enfatizou diversos outros mecanismos de participação administrativa – audiência pública (art. 58, §2º, II), colegiado público (art. 89, VI; art. 194, VII; art. 204, II; art. 206, VI; art. 216, §1º; art. 227, §1º), cogestão

paraestatal (art. 206, VI), cooperação das associações representativas no planejamento municipal (art. 29, XII), provocação de inquérito civil (art. 129, §1º), controle externo de contas municipais (art. 31, §3º), denúncia aos tribunais de contas (art. 74, §2º), e reclamação relativa a prestação de contas de serviços públicos (art. 37, §3º, I a III) - ou judicial – mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, *a e b*), ação popular (art. 5º, LXXIII), ação civil pública (art. 129, III), Adin e ADC (art. 103, VII, VIII e IX), ação de impugnação de mandado eletivo (art. 14, §1), legitimação extraordinária de comunidade e organizações indígenas (art. 232), júri popular (art. 5º, XXXVIII), escabinato (art. 98, I e II) e acesso da advocacia às magistraturas togadas (art. 94; 111, I; 115, I; 119, II; 120, III; 123, *caput*, e par. ún., I; art. 123, par. ún., I) -, bem como está aberta à inclusão, via emendas constitucionais, de novos mecanismos.

Tal princípio ampara e estimula o exercício concreto da liberdade de participação do cidadão nos negócios políticos do Estado, atributo intrínseco à efetivação da cidadania (MORAES, 2006, p. 547). Ser democrático é compreender e submeter-se a possibilidade de desenvolvimento integral e de usufruir a liberdade de participação crítica no processo político social, sem furtar-se de

assumir as obrigações e gozar dos direitos inerentes a tal processo. E ainda, estimula a diminuição da distância entre os representantes e seus eleitores, fazendo com que a democracia participativa complemente a democracia representativa.

Para a efetivação dos direitos fundamentais é essencial a existência da democracia, que por intermédio do Estado Constitucional, assim entendido como sendo aquele que prima por ser Democrático de Direito, correlaciona a ideia de direitos fundamentais aos cidadãos, de forma a exigir do próprio Estado prestações positivas em favor dos cidadãos. Neste Estado, a separação de poderes compõe uma distribuição e integração racionalizada de funções e órgãos para dar condições de maior eficiência da atuação estatal na defesa e promoção dos direitos fundamentais (Nery & Andrade-Nery, 2009, p. 144). A democracia informa ao Estado e a sociedade seus respectivos papéis, garantindo formas para a realização dos processos e vivências democráticas participativas.

As regras do Estado Constitucional organizam as ações desenvolvidas em prol do bem comum, prevendo processos de absorção das demandas do povo pelo Poder Público. O poder político é constituído, legitimado e controlado por cidadãos (povo), igualmente legitimados para

participarem no processo de organização da forma de Estado e de governo (CANOTILHO, 2000: 291).

Portanto, oportuno afirmar que cabe ao ser humano o controle direito da Administração Pública, vez que a titularidade do poder pertence ao cidadão.

Participar da Administração Pública é um direito intrínseco ao Estado Democrático de Direito para o ser humano. Nas palavras de Wallace Paiva Martins Junior (2010, p. 296):

(...) a participação popular na gestão e no controle da Administração Pública é um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e dado essencial distintivo entre o Estado de Direito Democrático e o Estado de Direito Social, pela diminuição da distância entre sociedade e Estado. Sua formulação repousa sobre uma verdadeira ideologia de participação do administrado nas funções administrativas para legitimidade dos atos da Administração Pública. Uma Administração Pública eficaz, democrática e participativa é exigência natural o Estado de Direito.

Participar é um processo político pedagógico, que conforme comenta Maria Lourdes Alves Rodrigues (2007, p. 39),

homens e mulheres se descobrem como sujeitos políticos, exercendo os direitos políticos, ou seja, uma prática que está diretamente relacionada à consciência dos cidadãos e cidadãs, ao exercício da cidadania, às possibilidades de contribuir com processos de mudanças e conquistas. O resultado do usufruto do

direito à participação deve, portanto, estar relacionado ao poder conquistado, à consciência adquirida, ao lugar onde se exerce e ao poder atribuído a esta participação.

A participação estimula a transparência na gestão pública e o controle social das atividades e decisões da Administração Pública, aspectos inerentes ao Estado Democrático de Direitos.

Ao dar revestimento jurídico ao significado da palavra participação, garante-se ao cidadão um liame de colaboração ao Estado Democrático de Direito.

Assim, a Lei Fundamental consagrou o princípio da participação direta por intermédio do artigo 1º, parágrafo único, reforçando-o em outros dispositivos, como por exemplo, artigo 5º, XIV e XXIII (direito à informação administrativa); 5º, XXXIV (direito de petição e de certidão em repartições públicas); 14 (participação na soberania popular, plebiscito, referendo e iniciativa popular); 29, X (cooperação das associações representativas no planejamento municipal); 37, § 3º (participação do usuário na administração pública direta e indireta); 61, §2º (iniciativa legislativa popular); 187 (política agrícola); 194, VII (caráter democrático da gestão da Seguridade Social); artigo 198, III (participação da comunidade como diretriz do Sistema Único de Saúde); 204, II (participação da população no controle das

ações de assistência social); 206, VI (gestão democrática do ensino público); 225 (defesa do meio ambiente); 227 (proteção de crianças e adolescentes). 230 (amparo aos idosos).

A legislação infraconstitucional também exalta o princípio da participação direta, como por exemplo, Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 88 (participação popular entre as diretrizes da política de atendimento); Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, artigo 5º (participação da população na formulação das políticas e no controle das ações); Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, artigo 14 (participação das comunidades escolar e local); Lei nº 8.987/1995 (participação dos usuários na execução dos serviços públicos por concessionárias ou permissionárias); Lei nº 9.074/1999, artigo 33 (participação dos usuários na fiscalização de serviço público); Lei nº 9.784/1999 (faculdade de utilizar a consulta pública ou audiência pública como instrumentos prévios à toma de decisões administrativas relevantes); Lei nº 10.177/2001 (instrumentos de participação popular na gestão democrática a cidade); Lei nº 8.666/1993, §8º do artigo 7º, §6º do artigo 15, § 1º do artigo 41, artigo 63 e §1º do artigo 113 (controle social nas licitações e contratos públicos); Lei nº 11.079/2004,

artigo 10, VI e artigo 14 (consulta pública e divulgação de relatórios para licitação e contratação de parcerias público-privadas); Lei Complementar nº 101/2000, artigo 48 (audiências públicas na gestão fiscal).

Esses dispositivos dão respaldo legal para a mobilização e participação da sociedade civil com ampliação da esfera pública, por intermédio da legitimação dos espaços e instrumentos nas diversas áreas da Administração Pública.

Instrumentos de Participação

Com maior visibilidade a Constituição institucionalizou a democracia participativa no âmago do Estado. “O princípio participativo caracteriza-se pela participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos de governo” (SILVA, 1996, p. 142), sendo que as primeiras formas da democracia participativa, classificadas como democracia semidireta, combinaram instituições de participação direta com instituições de participação indireta, sendo eles: a iniciativa popular, na qual o povo poderá apresentar projetos de lei ao legislativo, desde que respeitadas as regras constitucionais; referendo popular, no qual o povo é chamado a manifestar sua aceitação ou recusa acerca das normas aprovadas pelo Poder Legislativo; o plebiscito, no qual também há consulta

popular para decidir previamente uma questão política ou institucional, antes da atividade legislativa; além das medidas judiciais para a proteção e defesa de direitos coletivos como por exemplo a Ação Popular (art. 5º, LXXIII, Constituição Federal) e o Mandado de Segurança Coletivo (art. 5º, inciso LXX).

Além de participar, o cidadão também tem o direito de controlar a Administração Pública para a construção da cidadania e atendimento da dignidade da pessoa humana, destino por excelência do Estado Democrático de Direito. De forma coerente assevera Juarez Freitas (2009, p. 122):

(...) o controle participativo das relações de administração deve ser respeitado, de imediato, em sua cogência, na construção de uma esfera pública que não sucumba às artimanhas do senhorio prepotente, dos privilégios nefastos e dos patrimonialistas anseios. (...) Neste sentido, o controle participativo deve operar inclusivamente, de modo a alcançar a irrenunciável tarefa de crescente integração dos destinatários dos serviços públicos à Administração Pública.

O controle social é processo dinâmico, devendo ser dinamicamente assegurada a participação, de modo que uma forma de participação seja dialógica com outra forma.

Na dialética promovida pelo encontro do cidadão com aos agentes do

Estado, os Conselhos de Direitos devem prever a participação da sociedade civil de forma paritária à sociedade política, tornando equilibradas as representações governamentais e não-governamentais, vez que os atos dos Conselhos são decisões coletivas e não singulares sob pena de fracassarem no seu propósito democrático.

Para conhecer melhor as características comuns dos Conselhos de Direitos e Gestores de Políticas, corrobora Maria de Lourdes Alves Rodrigues (2007, p. 97):

1. Devem ter poder deliberativo. O fato de serem reconhecidos e de haver legislação que lhes dá poder não basta para que os conselhos sejam realmente deliberativos. Para ser reconhecido e valorizado, o conselho precisa ter legitimidade tanto na definição de sua composição como na capacidade de interlocução entre seus integrantes. (...);
2. Devem levar em consideração as reivindicações dos diversos grupos sociais e atuar na implementação e controle dessas políticas.
3. Devem ser criados por iniciativa do executivo. (...) A negociação política é sempre desejável para que o conselho a ser criado nasça baseado na cooperação e não no dissenso.
4. Devem ser representativos de legítimas instituições atuantes nos segmentos ligados à área de atuação do conselho.

Não obstante, tanto nas normas constitucionais como nas infraconstitucionais, há a previsão e a determinação da criação de espaços e

instrumentos para a participação popular, como por exemplo, os conselhos de direitos nas diversas áreas sociais, compostos prioritariamente por representantes governamentais e não governamentais nos diversos níveis da administração pública (federal, estadual e municipal). São, portanto, “espaços importantes para a intervenção da sociedade civil na formulação e monitoramento das políticas públicas e no controle social das políticas e orçamentos públicos” (SANTOS, 2007, p. 73-74).

O significado da palavra conselho, como “corpo consultivo e/ou deliberativo de uma instituição” (HOUAISS & VILLAR, 2001), deixou de figurar apenas nos dicionários e tornou-se realidade em diversos órgãos da Administração Pública. Para o cidadão e cidadã, os Conselhos figuram entre as diferentes estratégias de influência em políticas públicas e na gestão pública, sendo estimulado seu uso para “promover a participação ativa da sociedade civil em instâncias decisórias ou em canais de diálogo com o governo, democratizando a tomada de decisão sobre a vida coletiva” (LANZONI & CRUZ, 2007, p.32). A participação é um pilar da democracia significando de fato o “governo em que o povo exerce a soberania” (HOUAISS & VILLAR, 2001).

Por isto, são inúmeras as possíveis

atribuições do Conselho de Direito, mas de forma geral, “podemos inferir que os conselhos de direitos e de promoção de políticas sociais têm ou deveriam ter, pelo menos, três atribuições para concretizar os princípios e dispositivos definidos na Constituição Federal. São eles: deliberar políticas, controlar ações e influir no orçamento, além do seu papel intrínseco de promoção e defesa dos direitos” (RODRIGUES *et al.*, 2007, p. 96).

A institucionalização do Conselho dentro da estrutura de Estado é realizada por intermédio de lei criada pelo ente político, com previsão da área de atuação, funções, objetivos, composição, suporte administrativo, técnico e financeiro, forma da representatividade, entre outras conforme a particularidade do objetivo do Conselho. Possui natureza jurídica fundada nos dispositivos constitucionais que, como visto anteriormente, instituem a democracia participativa para a gestão da coisa pública, para formulação e controle das políticas, para a defesa dos direitos humanos e para distribuição e aplicação dos recursos.

Por estarem vinculado a estrutura do Estado e serem espaço públicos institucionalizado, os membros dos Conselhos de Direito realizam uma função pública e suas atividades estão sob o crivo dos princípios da Administração Pública,

quais sejam, descentralização, participação, paridade e representatividade, comando único, autonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Eles traduzem uma forma moderna de relacionamento entre Estado e sociedade na gestão da coisa pública, perpassando pela promoção e estímulo às políticas sociais para garantia dos direitos humanos fundamentais.

A partir da Constituição Federal de 1988, os conselhos institucionalizados são criados como “órgãos colegiados, permanentes, consultivos ou deliberativos, incumbidos, de modo geral, da formulação, da supervisão e da avaliação das políticas públicas de garantia dos direitos humanos, em âmbito federal, estadual e municipal” (RODRIGUES *et al.*, 2007, p. 82). Há um novo estímulo para o Poder Legislativo elaborar e aprovar leis que reafirmam direitos e asseguram a participação na gestão e controle das políticas, tendo nos conselhos um espaço de diálogo, negociação, deliberação e garantia de direitos para a sociedade civil com a colaboração constante do governo.

Os Conselhos de Direitos são novos arranjos institucionais definidos pela legislação ordinária com regras próprias de funcionamento e estrutura para concretizar a participação e controle social garantidos na Constituição Federal de 1988. Neles o

“governo e a sociedade devem discutir, formular e decidir, de forma compartilhada e corresponsável, as diretrizes para as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos” (RODRIGUES *et al.*, 2007, p. 91).

Pode ainda o Conselho de Direitos realizar atividades destinadas a participação social como audiências públicas, articulação com outros conselhos ou órgãos, conferências, encontros e visitas, entre outros meios de interação com a realidade humana.

Conclusão

A democracia participativa que tanto anunciamos e almejados possui embasamento normativo na Constituição Federal e não está restrita apenas ao sistema político partidário – que precisa sofrer grandes mudanças para permitir a participação direta dos cidadãos. Ela perpassa por diversas dimensões e direitos de nossa vida, como nas relações familiares e comunitárias. Participar do Conselho Gestor da unidade básica de saúde é uma forma de efetivar o direito de participação e aprofundar a democracia.

As leis infraconstitucionais que tratam das políticas públicas, em todas as áreas, possuem mecanismos de participação da sociedade civil. Mas a participação ainda está condicionada a compreensão a

importância desse direito e das formas de efetivá-lo no cotidiano. Os conselhos de direitos representam uma possibilidade real de participação, devendo os interessados conhecer as potencialidades e limitações dessa ferramenta na gestão dos interesses públicos.

O Poder Público formado por uma complexa estrutura estatal existe para servir os cidadãos, garantindo e promovendo direitos e cessando as violações. Perceber o poder dos instrumentos que temos para nortear a atuação do Poder Público e utilizá-lo para o bem comum depende de nosso compromisso pessoal em vencer a cultura da opressão, da desqualificação do espaço público, da transferência da responsabilidade individual frente aos desafios da nossa instável democracia. Fica o convite: vamos participar de espaços coletivos para construir ideias e experiências juntos? Não falta motivação constitucional!

Referências Bibliográficas

- BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª ed., atualiz. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BONAVIDES, P. **Teoria constitucional da democracia participativa**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 19.
- CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed., 8ª

- reimp. Coimbra: Edições Almedina, 2000.
- DORIGUETTO, M. L. **Sociedade civil e democracia: um debate necessário.** São Paulo: Cortez, 2007.
- FREITAS, N. J. (Coord.). **Tribunais de Contas: aspectos polêmicos: estudos em homenagem ao Conselheiro João Féder.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- GHANEN, E. (org). **Influir em políticas públicas e provocar mudanças sociais: experiências a partir da sociedade civil brasileira.** São Paulo: Ashoka: Avina: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007. p 23.
- GOHN, M. G. **O protagonismo da sociedade civil: Movimentos sociais, ONGs e rede solidárias.** 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- GOHN, M. G. **Conselhos Gestores e Participação Sociopolítica.** São Paulo: Cortez, 2010.
- HERKENHOFF, J. B. **Gênese dos Direitos Humanos.** 2ª Ed rev. São Paulo: Santuário, 2002.
- HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- LYRA, R. P. **Os conselhos de direitos do homem e do cidadão e a democracia popular,** texto disponível em: [HTTP://www.dhnet.org.br](http://www.dhnet.org.br).
- MARTINS-JUNIOR, W. P. **Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular.** São Paulo: Saraiva. p. 296.
- MARTINS JUNIOR, W. P. **Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular.** São Paulo: Saraiva, 2010.
- MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional.** São Paulo: Editora Atlas, 2006. 6ª Ed. Atualizada até a EC nº 52/06.
- MORAES, Filomeno *IN:* **Comentários à Constituição Federal de 1988.** Coordenadores científicos: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Moura Angra; coordenadores editoriais: Francisco Bilac Pinto Filho, Otávio Luiz Rodrigues Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 72.
- NERY JR, N.; ANDRADE-NERY, R. M. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional.** 2ª Ed.rev, atualiz. e ampl até 15/01/2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.**
- REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Constituição Federal.**
- RODRIGUES, M. L. A. *et al.* **Formação de Conselheiros em Direitos Humanos: Fundamentos e História dos Direitos Humanos.** Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.
- SANTOS, N. B. **Caminhos e influência no Legislativo e no Executivo.** In: Ghanen, Elie (org). **Influir em políticas públicas e provocar mudanças sociais: experiências a partir da sociedade civil brasileira.** São Paulo: Ashoka: Avina: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.
- SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2010. 30ª ed.
- SILVA, J. A. **Comentário Contextual à Constituição.** São Paulo: Malheiros, 2010. 7ª Ed.
- WOLKMER, A. C. **História do Direito no Brasil.** 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.